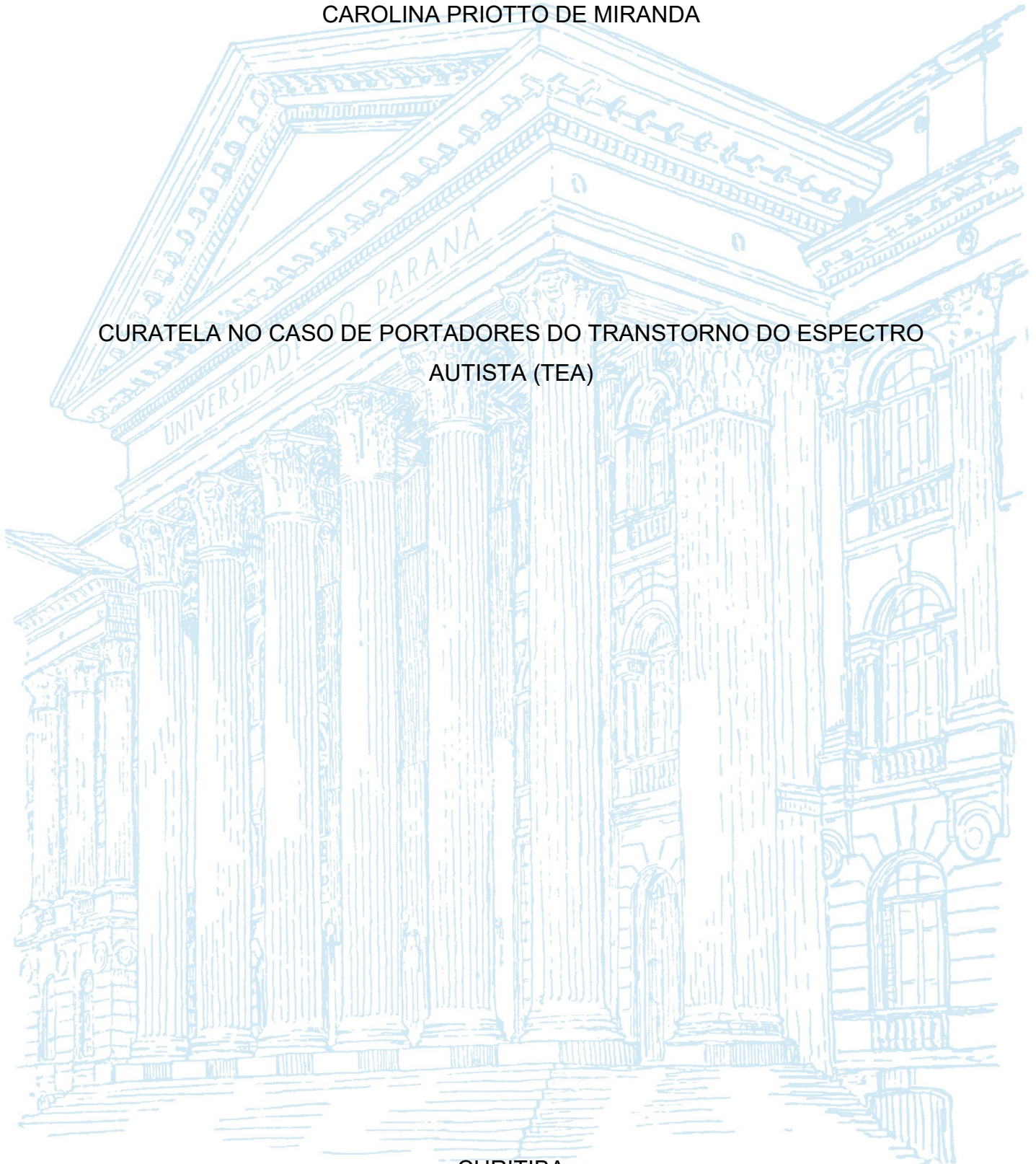


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINA PRIOTTO DE MIRANDA

CURATELA NO CASO DE PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA)



CURITIBA

2024

CAROLINA PRIOTTO DE MIRANDA

CURATELA NO CASO DE PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA)

Artigo apresentado a Especialização em Perícias Médicas, do Departamento de Saúde Coletiva, Setor de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Paraná, como requisito Parcial à conclusão do Curso.

Orientadora: Profa. Dra. Charyse A. Mattuella Otsuka

CURITIBA

2024



## RESUMO

A curatela de mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma questão relevante para a concessão de benefícios sociais, considerando as dificuldades específicas de comunicação e funcionalidade dessas pessoas. Nesse contexto, surge o problema de pesquisa no formato do seguinte questionamento: *Como a perícia médica influencia a concessão de curatela às mães de pessoas com autismo para acesso a benefícios sociais?* A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica em legislações, como a Lei nº 12.764/2012 e o Decreto nº 3.298/1999, bem como estudos de casos jurídicos e análises de laudos periciais. A justificativa para o estudo reside na necessidade de compreender como os instrumentos legais e periciais podem efetivamente garantir os direitos das pessoas com deficiência e seus familiares, especialmente em um cenário de vulnerabilidade social. Os objetivos incluem investigar o papel da perícia médica no processo de concessão da curatela, identificar os principais critérios técnicos utilizados na análise e compreender o impacto do benefício social na qualidade de vida dos envolvidos. Os resultados apontam que a perícia médica é fundamental para embasar decisões judiciais, pois avalia aspectos técnicos, como a capacidade funcional da pessoa com TEA e a viabilidade de designar um curador responsável. Esses laudos, além de confirmar o diagnóstico, permitem assegurar que os direitos sociais sejam direcionados às famílias que realmente necessitam de suporte. A conclusão reforça que o alinhamento entre a perícia médica, as políticas públicas e o sistema judiciário é indispensável para promover equidade no atendimento às pessoas com deficiência. Dessa forma, a curatela é reconhecida como uma medida protetiva que, quando fundamentada tecnicamente, pode melhorar significativamente as condições de vida tanto dos pacientes quanto de seus familiares.

**Palavras-chave:** Autismo; Benefício Social; Curatela; Perícia Médica.

## ABSTRACT

The guardianship of mothers of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) is a relevant issue for the granting of social benefits, considering the specific difficulties in communication and functionality of these people. In this context, the research problem arises in the form of the following question: How does medical expertise influence the granting of guardianship to mothers of people with autism to access social benefits? The methodology used includes bibliographic research on legislation, such as Law nº 12,764/2012 and Decree nº 3,298/1999, as well as studies of legal cases and analysis of expert reports. The justification for the study lies in the need to understand how legal and expert instruments can effectively guarantee the rights of people with disabilities and their families, especially in a scenario of social vulnerability. The objectives include investigating the role of medical expertise in the process of granting guardianship, identifying the main technical criteria used in the analysis and understanding the impact of the social benefit on the quality of life of those involved. The results indicate that medical expertise is essential to support judicial decisions, as it evaluates technical aspects, such as the functional capacity of the person with ASD and the feasibility of designating a responsible curator. These reports, in addition to confirming the diagnosis, make it possible to ensure that social rights are targeted at families who really need support. The conclusion reinforces that alignment between medical expertise, public policies and the judicial system is essential to promote equity in the care of people with disabilities. In this way, guardianship is recognized as a protective measure that, when technically based, can significantly improve the living conditions of both patients and their families.

**Keywords:** Autism; Social Benefit; Guardianship; Medical Expertise.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
1.1 OBJETIVOS .....	7
1.1.1 Objetivo geral .....	7
1.1.2 Objetivos específicos .....	7
1.2 JUSTIFICATIVA .....	8
<b>2 CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF)</b> .....	<b>8</b>
2.1 USUÁRIOS DO BPC .....	11
2.2 CRITÉRIOS PARA OS USUÁRIOS DO BPC E CURATELA PARA O TEA ..	12
<b>3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)</b> .....	<b>13</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A curatela é uma medida de proteção jurídica aplicada a pessoas com deficiência que apresentam incapacidade para a gestão de seus interesses, incluindo, em muitos casos, indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa condição, caracterizada por dificuldades significativas na comunicação e interação social, além de comportamentos repetitivos e interesses restritos, pode afetar de maneira considerável a autonomia do indivíduo, especialmente na vida adulta. No Brasil, com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) em 2015, a compreensão sobre a curatela foi reformulada para se adequar aos princípios de dignidade, autonomia e inclusão, embora a complexidade e os desafios da prática continuem relevantes.

Para famílias de pessoas com TEA em níveis de suporte mais intensivos, a obtenção de um benefício social, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), muitas vezes depende da realização de uma perícia médica judicial, que avalia a capacidade funcional do indivíduo e a necessidade de um representante legal, o curador. Essa perícia médica envolve aspectos psicológicos e psiquiátricos e é essencial para que o Estado assegure apoio financeiro e social adequado ao indivíduo. No entanto, a interface entre os procedimentos de perícia médica e os processos de curatela para portadores de autismo é complexa e, em muitos casos, exige ajustes para garantir que os direitos e necessidades da pessoa com TEA sejam efetivamente atendidos.

Diante dessa realidade, o processo de curatela e a avaliação médica pericial ganham especial relevância, uma vez que impactam diretamente a qualidade de vida e a inclusão social de pessoas com autismo. Para a família e os envolvidos na assistência, essa etapa pode significar a diferença entre a obtenção de um benefício essencial para a manutenção do bem-estar do indivíduo e a continuidade de desafios financeiros e sociais. Nesse contexto, o processo pericial se torna central, levantando a necessidade de discutir os critérios, as abordagens e as implicações das decisões médicas na concessão da curatela e dos benefícios.

A hipótese deste estudo é que o processo de perícia médica e concessão de curatela para pessoas com autismo poderia ser mais eficaz e justo se

houvesse diretrizes mais específicas que abordassem as particularidades da condição, promovendo uma avaliação mais precisa e menos burocrática para garantir o benefício.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo geral

O objetivo geral é investigar os desafios e limitações presentes no processo de perícia médica e na concessão de curatela e benefícios para pessoas com autismo.

### 1.1.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos são: examinar os critérios e procedimentos utilizados na perícia médica para concessão de curatela em pessoas com autismo; identificar as principais barreiras enfrentadas por famílias de pessoas com autismo no processo de obtenção de curatela e benefícios sociais; propor recomendações para a melhoria dos processos de avaliação e concessão de benefícios a pessoas com autismo, visando maior equidade e acessibilidade.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de um estudo qualitativo, fundamentado em uma revisão bibliográfica organizada. Foram consultados artigos de âmbito nacional e internacional, publicados no intervalo de 2010 a 2024, que discutem o tema “Curatela no caso de Portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. A pesquisa ocorreu em ambientes digitais, especificamente em plataformas como Scielo e Google Acadêmico, empregando descritores como “Autismo”. “Benefício Social”. “Curatela”. “Perícia Médica.”. A coleta de dados foi realizada de janeiro a junho de 2024. Os critérios adotados para a seleção dos materiais incluíram a relevância para o tema em questão e a qualidade do conteúdo apresentado.

## 1.2 JUSTIFICATIVA

Este estudo justifica-se pela necessidade de aprimorar as práticas e os critérios de perícia médica na concessão de curatela e benefícios para pessoas com autismo. A falta de especificidade nos protocolos de avaliação pode comprometer o acesso ao benefício, aumentando as vulnerabilidades e diminuindo a inclusão social. A pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de procedimentos mais inclusivos e eficazes, que considerem as características únicas do autismo e assegurem os direitos dessa população.

Nesse contexto, surge o problema de pesquisa sob o formato do seguinte questionamento: quais são os principais desafios e limitações do processo de perícia médica para concessão de curatela e benefícios em pessoas com autismo, e como esses desafios impactam o acesso ao benefício?

## **2 CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE (CIF)**

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) elaborada pela Organização Panamericana de Saúde e Organização Mundial de Saúde desempenha um papel fundamental na concessão da curatela a pacientes com autismo, fornecendo uma abordagem mais holística e centrada na pessoa, ao avaliar não apenas a deficiência, mas também os fatores ambientais e pessoais que influenciam a participação e a funcionalidade do indivíduo na sociedade (Centro, 2008).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência abandona a compreensão da deficiência como um aspecto intrínseco à pessoa, para entendê-la como uma limitação que se agrava pela interação dos impedimentos naturais com as barreiras sociais, institucionais e ambientais, excluindo ou dificultando a participação do sujeito no meio social. Nisso, afilia-se ao modelo social de abordagem da deficiência em oposição ao modelo médico (Andrade; Bublitz, 2016, p. 716).

O uso da CIF na avaliação de pacientes com autismo contribui para uma análise detalhada das habilidades e limitações do indivíduo, permitindo uma compreensão mais precisa de sua capacidade de tomar decisões e gerenciar sua vida de forma independente. A CIF classifica a funcionalidade em termos de

funções corporais, atividades e participação no contexto de fatores ambientais e pessoais, o que ajuda a identificar as áreas onde o paciente pode precisar de suporte adicional. Esse enfoque é crucial, pois o autismo se manifesta de formas muito variadas, com diferentes graus de severidade, o que significa que a incapacidade pode ser parcial ou total dependendo do caso específico (Yamada, 2022).

Na concessão da curatela, a CIF pode ser usada para argumentar que a medida não é apenas uma decisão baseada em uma avaliação limitada da condição do indivíduo, mas também leva em consideração a necessidade de apoio para promover a autonomia. A curatela, quando necessária, deve ser ajustada de acordo com as especificidades do autismo de cada paciente, garantindo que o indivíduo tenha os direitos de participação social e cidadania assegurados na medida do possível. Além disso, a CIF também permite a identificação de barreiras sociais e ambientais que podem ser superadas, proporcionando alternativas à interdição e curatela rígidas, por meio de medidas de suporte que favoreçam a inclusão e a autonomia, respeitando a individualidade e as capacidades do paciente.

Portanto, a CIF não só contribui para uma avaliação mais justa e detalhada da funcionalidade do paciente com autismo, mas também possibilita a implementação de estratégias de apoio mais adequadas e personalizadas, que podem reduzir a necessidade de curatela em muitos casos, permitindo a promoção da autonomia e da integração social do indivíduo (Oliveira, 2021).

Cavalcante (2018) apresenta pontos negativos advindos do processo de interdição: é comum observar pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência mental ou intelectual, sendo submetidas a processos de interdição. Embora a interdição seja prevista como uma medida de proteção, historicamente, as consequências desse processo muitas vezes têm sido prejudiciais para aqueles que são alvo dessa imposição.

A curatela/interdição muitas vezes legitima Internações e/ou tratamentos involuntários indevidos, a pedido do/a curador/a (familiar, responsável), indo na contramão da Reforma Psiquiátrica; - O abuso em interdições está na contramão do movimento da reforma psiquiátrica, que busca a reinserção da pessoa com transtorno mental na sociedade. A interdição pode retirar a cidadania, possibilidade de participação e autonomia dessas pessoas (Cavalcante, 2018, p. 24).

Cavalcante (2018) aborda um ponto crítico sobre a curatela e a interdição, destacando como essas medidas, em alguns casos, podem legitimar a imposição de internamentos e tratamentos involuntários, frequentemente a pedido do curador, que é normalmente um familiar ou responsável legal. Isso pode, de fato, ser visto como uma violação dos princípios da Reforma Psiquiátrica, movimento que visa transformar o modelo assistencial em saúde mental, buscando a reintegração social das pessoas com transtornos mentais e a diminuição da medicalização excessiva.

A crítica ao abuso nas interdições é pertinente, pois muitos profissionais e familiares, ao recorrerem a essa medida de forma indiscriminada, acabam privando o indivíduo de seus direitos fundamentais, como a cidadania, participação ativa na sociedade e autonomia pessoal. O uso inadequado da interdição pode resultar em uma forma de desproteção e marginalização da pessoa com transtorno mental, afastando-a da possibilidade de uma vida independente e digna, com acesso a uma rede de apoio e tratamento mais humanizado. Esse tipo de abordagem vai na contramão do objetivo da Reforma Psiquiátrica, que busca transformar a forma como a sociedade lida com a saúde mental, promovendo a autonomia e a inclusão social em vez da exclusão e da institucionalização (Cavalcante, 2018).

Salgado (2017) relata um caso em que foi solicitado pedido de curatela por parte da mãe de uma pessoa com deficiência de 34 anos, destacando que o psiquiatra responsável responderia a uma série de quesitos elaborados para análise judicial. Sobre esses quesitos, o juiz José Eustáquio prefere definir perguntas específicas para orientar a avaliação do perito em relação ao interditando. Entre os quesitos apresentados, incluem-se os seguintes: O interditando é portador de alguma deficiência ou condição de saúde mental? Em caso afirmativo, qual é a condição e quais os impactos sobre o seu intelecto? A condição apresenta caráter transitório ou permanente? Há quanto tempo essa condição está se manifestando? O interditando é capaz de exprimir sua vontade de forma clara? Caso seja considerado incapaz, qual é o grau de incapacidade? Absoluta ou relativa? No caso de incapacidade relativa, em quais situações o interditando pode agir sem a assistência do curador? O interditando é capaz de gerir sua vida, seus bens e negócios? Existe algum tratamento disponível que

possa ser indicado para tratar ou mitigar os efeitos da condição? Esses quesitos visam fornecer uma análise detalhada ao juiz, permitindo a tomada de decisão com base em aspectos específicos da condição e da capacidade do interditando.

O cônjuge, ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 1.775). Na falta de cônjuge, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador dativo. A curadoria também pode ser testamentária: na hipótese de os pais nomearem curadores para os filhos que não possuem desenvolvimento mental para plena capacidade após atingirem a maioridade. Aplicam-se também os princípios da curatela dativa, quando não existem ou não podem assumir o cônjuge ou parentes designados pela lei. Assim como na tutela, havemos de admitir que o curador pode ser nomeado em documento autêntico (art. 1.729, parágrafo único). Aplica-se o que foi dito a respeito da tutela (Venosa, 2015, p. 519-520).

A pessoa com deficiência, para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), deverá comprovar cumulativamente não possuir meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; apresentar uma renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e não ser beneficiária de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, incluindo o seguro-desemprego. A exceção ocorre em situações de assistência médica e pensões de natureza indenizatória.

O Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência representa uma importante ferramenta para o enfrentamento da pobreza, garantindo o mínimo necessário para uma vida digna. (Barroso, 2011)

## 2.1 USUÁRIOS DO BPC

O benefício de prestação continuada encontra-se relacionado diretamente com a Constituição Federal fundado na dignidade da pessoa humana; a criação desse benefício reside no supracitado artigo 203 da Carta Magna.

O benefício de prestação continuada, que atinge cerca de 2,5 milhões de pessoas entre portadores de necessidades especiais e idosos, continua a ser pago pelo Ministério de Desenvolvimento Social. A política Nacional de Assistência Social é complementada pela criação do sistema Único de

Assistencial Social, que é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência social no campo de proteção social brasileiro. (Gonçalves, 2006)

Esse benefício é também designado como benefício assistencial ou LOAS, instituído pela lei nº 8742/93, fica por aqui estabelecido o pagamento de um salário mínimo, que deverá ser pago à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 anos ou mais de idade desde que comprove não possuir meios para prover sua manutenção e nem tampouco a de sua família. O que representa esse benefício assistencial é a garantia do atendimento das necessidades básicas do cidadão que sozinho não consegue prover o seu sustento.

## 2.2 CRITÉRIOS PARA OS USUÁRIOS DO BPC E CURATELA PARA O TEA

A curatela para pessoas com autismo e o acesso a benefícios sociais são temas amplamente regulamentados no Brasil, com base no reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência, de acordo com a Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Essa legislação assegura direitos fundamentais para pessoas com TEA, incluindo a curatela, quando necessário, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A curatela é um instrumento legal utilizado quando uma pessoa apresenta limitações severas para gerir sua vida e bens. Para solicitá-la, é indispensável um laudo médico-pericial detalhado, elaborado por psiquiatras ou médicos especialistas, que avaliem aspectos como: diagnóstico do autismo e seu impacto funcional; capacidade da pessoa de tomar decisões e gerenciar seus interesses; perspectivas de evolução ou permanência das condições cognitivas e emocionais. O processo de curatela requer aprovação judicial, sendo o juiz responsável por decidir com base em quesitos objetivos respondidos pelo perito médico. Entre as questões, avaliam-se o nível de autonomia e as necessidades do interditando, como exemplificado em um caso específico em que o juiz formula perguntas sobre o grau e a natureza da incapacidade da pessoa com TEA (Melo, 2022).

A Lei nº 12.764/2012 é resultado de um projeto de lei do Senado Federal, mais precisamente de sua Comissão de Direitos Humanos e Legislação

Participativa, resultante da proposta legislativa feita pela Associação em Defesa do Autista, a qual Berenice Piana é diretora e fora homenageada, levando o seu nome na Lei. Berenice é mãe do autista Dayan, que fechou o diagnóstico do seu filho sozinha, após um árduo estudo sobre seus comportamentos e batalhou incansavelmente pelos direitos do mesmo e assim, abrangendo toda uma classe (Melo, 2022, p. 14)

### **3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

O BPC é destinado a pessoas com deficiência que comprovem renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, além de outras condições como a ausência de benefícios previdenciários. A concessão do BPC exige avaliação médica e social para atestar a incapacidade e a situação de vulnerabilidade.

O Decreto 6.214/2007 regulamenta os critérios de elegibilidade, e a inclusão de pessoas com TEA é reafirmada por legislações como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Este garante a prioridade no atendimento, a igualdade de direitos e a proteção contra discriminação.

A Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana foi que determinou o status de deficiência ao autismo e instituiu as diretrizes de inclusão da pessoa autista. Ela determinou as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; infelizmente, ainda falta muito para que o que está disposto na lei seja implementado (Alvarenga, 2017, p. 4).

A Lei nº 12.764/2012 tem um papel essencial no combate à discriminação e no fortalecimento da inclusão social. Ela abre portas para que a sociedade veja as necessidades específicas de pessoas com autismo como parte dos direitos universais de educação e participação social. Entretanto, para que seus efeitos sejam plenos, são necessárias políticas públicas que ampliem o investimento em educação inclusiva e capacitação, assegurando que as escolas estejam preparadas para acolher e apoiar verdadeiramente os estudantes com TEA.

A inclusão escolar de crianças com o Transtorno do Espectro Autista tem sido um tema bastante debatido e um grande desafio a ser enfrentado nos últimos anos, principalmente após a promulgação e aprovação em

27 de dezembro 2012 da Lei Federal nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A partir dessa lei, esses indivíduos têm o direito legal de serem incluídos na escola regular e de acompanhamento especializado, quando for necessário (Sant'Ana; Santos, 2016, p. 100).

Segundo Vilela (2021), a Lei nº 12.764/2012 define como pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) aquela que apresenta características clínicas específicas em duas dimensões principais. A primeira refere-se a dificuldades persistentes e clinicamente significativas na comunicação e na interação social, incluindo limitações marcantes na comunicação verbal e não verbal, falta de reciprocidade social e dificuldade em estabelecer e manter relações apropriadas ao estágio de desenvolvimento da pessoa. A segunda diz respeito a padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, que se manifestam por movimentos ou comportamentos sensoriais estereotipados, adesão rígida a rotinas ou interesses excessivamente fixos e limitados.

Antes da promulgação dessa lei e da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoas com TEA não eram incluídas em políticas de cotas, conforme estabelecido no Decreto nº 3.298/1999. Isso ocorria, muitas vezes, devido à percepção equivocada de que, por apresentarem inteligência igual ou até superior à média em casos de autismo de alto funcionamento ou Síndrome de Asperger, não precisariam de medidas protetivas. A criação de uma legislação específica, no entanto, tornou-se essencial para garantir a inclusão dessas pessoas em políticas públicas e assegurar o reconhecimento de suas necessidades (Vilela, 2021).

Assim, a Lei nº 12.764/2012 ampliou o escopo de proteção legal ao incluir diagnósticos como o autismo de alto funcionamento e outros transtornos dentro do espectro. Esse avanço jurídico reafirma o compromisso com a inclusão e os direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se às diretrizes internacionais e promovendo maior equidade no acesso a oportunidades e recursos (Vilela, 2021).

#### **4 CONCLUSÃO**

A concessão de benefícios sociais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com base na curatela de um responsável legal, como a

mãe, depende de um processo criterioso que inclui a realização de perícia médica. Esse instrumento desempenha um papel essencial na análise das condições de vida e das limitações funcionais do indivíduo, oferecendo subsídios técnicos para a decisão judicial. A perícia avalia não apenas o diagnóstico clínico, mas também o impacto do autismo na capacidade de gerir a própria vida e tomar decisões, sendo um elemento-chave para assegurar que os direitos das pessoas com deficiência sejam garantidos.

O papel do perito médico é fornecer informações detalhadas que permitam ao juiz compreender o nível de funcionalidade e as necessidades específicas do paciente. Esse processo envolve a análise de quesitos que examinam aspectos como a gravidade das limitações cognitivas e sociais, a capacidade de expressão de vontade e a autonomia no gerenciamento de bens e atividades diárias. Dessa forma, a perícia não só valida o diagnóstico, mas também esclarece o grau de dependência que justifica a curatela.

Além disso, a perícia médica é crucial para a identificação de condições que viabilizam o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ao relacionar as dificuldades funcionais com a vulnerabilidade social, o laudo médico auxilia na comprovação da elegibilidade para o benefício. Essa etapa garante que pessoas com TEA em situação de pobreza tenham suporte financeiro para atender às suas necessidades básicas, promovendo maior dignidade e qualidade de vida.

Outro aspecto relevante é a interface entre o laudo pericial e o processo de curatela. A designação da curatela para um responsável, como a mãe, é fundamentada na avaliação técnica do perito, que analisa a capacidade da família de zelar pelos interesses do interditando. Esse vínculo reforça a proteção social ao garantir que decisões importantes sejam tomadas em prol do bem-estar da pessoa com deficiência, respeitando, sempre que possível, sua autonomia.

Em síntese, a perícia médica desempenha um papel central na concessão de benefícios sociais e na definição da curatela, atuando como um instrumento técnico e jurídico indispensável. Por meio da avaliação especializada, é possível assegurar que os direitos das pessoas com TEA sejam respeitados, alinhando a proteção legal às necessidades reais de cada indivíduo. Assim, a

perícia contribui para a implementação efetiva das políticas públicas de inclusão e assistência social, promovendo a justiça e a equidade no atendimento a essa população.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BUBLITZ, Michelle Dias. Notas sobre o estatuto da pessoa com deficiência (lei 13.146/2015) e a alteração da curatela e do regime de capacidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 707-727, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4916>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar no passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília/DF: Planalto, 1993.
- CAVALCANTE, Paula Rosana. Lei Brasileira de Inclusão, curatela e tomada de decisão apoiada: buscando novos caminhos para as pessoas com deficiência. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 18, p. 20-37, 2018. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Def-Pub-SP\\_n.18.pdf#page=20](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.18.pdf#page=20). Acesso em: 9 nov. 2024.
- CENTRO colaborador da OMS para a classificação de doenças em português. **Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde: CIF**. São Paulo: Edusp, 2008.
- GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais: releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.
- LAGO JÚNIOR, Antonio; SOUZA BARBOSA, Amanda. Primeiras análises sobre o sistema de (In)Capacidades, Interdição e Curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 8, p. 49–89, 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/240>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- MACIEL, Natália Fraga. **A fragilidade do sistema previdenciário na esfera judicial para concessão do benefício de prestação continuada modalidade deficiente**. 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/276876>. Acesso em: 9 nov. 2024.
- MELO, Mariana Lourenço. O direito e o autismo: uma análise à luz do princípio da igualdade material. **Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC**, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6136>. Acesso em: 9 nov. 2024.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A curatela e a tomada de decisão apoiada: a proteção e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. [E-book]

REZENDE, Heloísa Gomes. **Curatela e tomada de decisão apoiada sob a perspectiva da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. 2020. 47 f. Monografia Jurídica (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/232>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SALGADO, Ana Clara Lopes. Capacidade civil dos portadores do transtorno do espectro autista: análise do conceito e dos mecanismos da capacidade civil perante os diversos tipos do transtorno psicológico. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 303-320, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/16780/16780-59458-1/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil direito de família**. v. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1 recurso online. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91685/direito\\_civil\\_venosa\\_15.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91685/direito_civil_venosa_15.ed.pdf). Acesso em: 9 nov. 2024.

VILELA, Lailah Vasconcelos de Oliveira. **Manual de caracterização das pessoas com deficiências**. Núcleo de Perícias e Segurança do Trabalho, Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, Serviço Público Federal/Universidade Federal do Cariri, Juazeiro – CE, 2021. Disponível em: [https://documentos.ufca.edu.br/wp-folder/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL-DE-CARACTERIZAC%CC%A7A%CC%83O\\_DEFICI%C3%84NCIAS\\_PCD-1%C2%AAEd.pdf](https://documentos.ufca.edu.br/wp-folder/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL-DE-CARACTERIZAC%CC%A7A%CC%83O_DEFICI%C3%84NCIAS_PCD-1%C2%AAEd.pdf). Acesso em: 15 nov. 2024.

YAMADA, Josiane Keyla. **Estudo comparativo da utilização do Instrumento de Avaliação de Funcionalidade de crianças com Transtorno do Espectro Autista (IAF-TEA) em contexto clínico e domiciliar**. 2022. 72 f. Dissertação (Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0c72642d-035f-47e1-9b85-55738fb996bf/content>. Acesso em: 9 nov. 2024.